



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.007326/2002-64  
**Recurso n°** 225.537 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.238 – 3ª Turma  
**Sessão de** 07 de maio de 2013  
**Matéria** Pedido de ressarcimento/Compensação  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Companhia de Alimentos Nordeste - CIALNE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1995 a 30/09/1996

PIS. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. ART. 62-A DO RICARF.

Mesmo que decisão judicial tenha estabelecido a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, lastreada no regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda fica ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com a normas posteriores segundo entendimento do E.STJ no Resp 1.137.738-SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Fez sustentação oral o Dr. Schubert de Farias Machado, OAB/CE nº 52.013, advogado do sujeito passivo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -  
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Nas fls. 171/184 Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, admitido pelo Despacho de nº 3300-375 de 30.12.2011, contra o Acórdão de fl. 166 que rejeitou embargos de declaração anulando o acórdão embargado e concomitantemente julgando novo acórdão colocado em votação cuja decisão por maioria de votos, deu provimento ao recurso reconhecendo o direito à compensação de PIS também com débitos da Cofins.

O acórdão recorrido, retificados pelos aclaratórios de fl. 166 tem a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício:1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVOLUTIVIDADE. Pode o julgador conhecer de questões de ordem pública inclusive de ofício, mesmo em sede de embargos de declaração e mesmo que disse reulte efeitos infringentes do julgado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. A tempestividade dos atos no processo administrativo é contado do ato formal de intimação.

NOTA COSIT 141/03. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. A melhor interpretação da Nota COSIT 141/03 é aquela que, de fato, traz isonomia aos Contribuintes, e que cumpre o papel social da norma. Assim, a mesma se aplica mesmo para legislação contemporânea às decisões judiciais limitadoras da compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Aduz a Fazenda Nacional que o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria a jurisprudência deste CARF, transcrevendo, como amparo, às fls. 175/178, inteiro teor de acórdão divergente.

Segue argumentando que “ *de acordo com o acórdão divergente apontado, não poderia o contribuinte se utilizar da "sobra" (saldo credor) de PIS, referente a recolhimento a maior de PIS no período de agosto de 1988 a setembro de 1996, em que houve autorização judicial transitada em julgado para compensação de créditos de PIS somente com débitos do próprio PIS, na Ação Declaratória nº 94.0013556-4, e ver compensado com débito de COFINS. Isto porque a imutabilidade da coisa julgada proferida na ação referida permite apenas compensação de PIS com PIS. Entretanto, o acórdão recorrido permitiu a utilização do saldo credor de PIS para compensar com COFINS, referente a fevereiro de 1995 a setembro de 1996, em claro e notório descumprimento de decisão judicial imutável pelo manto da coisa julgada.*”

À fl. 180, transcreve artigos 467 e 468, CPC, ambos em defesa da imutabilidade da coisa julgada.

Traz como ponto fulcral de sua tese o fato de a decisão declaratória transitada em julgado não trazer em seu bojo a possibilidade da compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS.

Transcreve às fls. 182/183 acórdãos deste CARF que dão suporte à tese argüida.

Por fim, requer não seja admitida a compensação deferida no acórdão, em vista da imutabilidade da decisão judicial em referência.

Contra-Razões da Contribuinte às fls. 193/239.

Aduz a Contribuinte que o princípio da coisa julgada material não pode impedir a Contribuinte de se beneficiar de Lei nova, que veio conferir a ela o direito de compensar créditos de PIS com débitos de COFINS.

Neste sentido, cita, com efeito, a inovação legal trazida pela Lei nº 9430/96, em seu artigo 74, transcrito à fl. 198, que permite a compensação de créditos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Inclusive, argumenta que esta é a orientação do PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011, cujo trecho transcreve à fl. 199 com manifestação do E. STJ sobre a matéria, ambos também integralmente anexados às Contra-Razões.

Por fim, pede a manutenção da decisão e o não provimento do Recurso Especial trazido pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE  
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber se no caso ora em tela a coisa julgada material pode ser contrariada por lei editada após sua prolação.

O conjunto legislativo correspondente ao art. 66 da lei 8.383/91; ao art. 39 da lei 9.250/95; aos arts. 73 e 74 da lei 9.430/96 e ainda os atos infralegais constantes do art. 12 da IN SRF 21/97, da Nota COSIT 141/03 e também da Solução de Consulta da 9ª Região Fiscal 36/04 (fl. 121) foram utilizados para fundamentar a decisão recorrida (fl. 166).

Levo em consideração sobretudo, a imperiosa necessidade de salvaguardar a isonomia entre o Fisco e o Contribuinte, certo de que o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 comanda a ocorrência de prejuízo ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou a coisa julgada e não a benefício que a mesma lei possa trazer como no presente caso propiciando compensação com outro tributo que não o definido em decisão judicial.

O objeto de minha atenção vai precisamente na direção de considerar a coisa julgada na forma que o direito recomenda no presente caso, objetivando evitar qualquer desvio que possa tisonar esta decisão.

É indubitável que a Lei nº 9.430/96 foi editada posteriormente à decisão judicial que conferiu direito a ora Recorrida de efetuar compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS.

O E. STJ, em 09.06.2011, no Resp 1.137.738 ressalva o direito do contribuinte em compensar crédito tributário na forma constante da lei vigente ainda que diferente da lei de vigência no momento da propositura da ação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, com retorno a Repartição origem para verificação de créditos e débitos.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -